



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 9 de março de 2020.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO tem por finalidade assegurar aos beneficiários meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade e morte.

Parágrafo único. O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS é unidade gestora única do RPPS-TO, responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 28 desta Lei Complementar, e tem estrutura operacional e competências, além das atribuições de seus dirigentes, definidas em Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, na referência ao Estado, estão compreendidos:

I – o Poder:

a) Executivo;

b) Judiciário;

c) Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II – o Ministério Público;

III – a Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

IV – os órgãos e unidades da administração direta, as autarquias e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Art. 3º O RPPS-TO, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

II – universalidade de participação nos planos previdenciários;

III – irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV – vedação à criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

V – custeio mediante recursos das contribuições:

a) patronal, provenientes do orçamento do Estado;

b) compulsória dos:

1. segurados ativos e inativos;

2. pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais em função da natureza dos benefícios;

VII – previdência complementar custeada por contribuição adicional.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS Seção I Do Segurado e Beneficiários

Art. 4º É segurado do RPPS-TO o servidor público:

I – ativo, ocupante de cargo efetivo, investido mediante concurso público;

II – inativo;

III – membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, ativo e inativo.

§1º São beneficiários do RPPS-TO os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos deste Capítulo.

§2º Permanece filiado ao RPPS-TO o segurado:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – que se encontre à disposição, inclusive por cessão, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, suas autarquias, fundações e entes paraestatais;

II – afastado ou licenciado sem subsídio ou remuneração do Estado, atendidos os prazos previstos em lei;

III – no exercício de mandato eletivo.

§3º Excluem-se do regime instituído nesta Lei Complementar:

I – os ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão;

II – os Deputados Estaduais;

III – os militares;

IV – qualquer outro agente cuja situação funcional ou vínculo de exercício não decorra de concurso público.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção Única **Da Inscrição e da Perda da Qualidade do Segurado**

Art. 6º A inscrição do segurado no RPPS–TO decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público estadual.

Parágrafo único. Cumpre ao Poder, à instituição ou ao órgão responsável pela posse encaminhar o segurado ao IGEPREV-TOCANTINS para prestar as informações previdenciárias.

Art. 7º Suspende-se até a:

I – quitação, a inscrição e o direito ao benefício do segurado que deixar de contribuir para o RPPS-TO, por mais de 3 meses consecutivos ou 6 meses intercalados;

II – regularização, o pagamento do benefício do segurado inativo ou pensionista que não atualizar o seu cadastro ou que não se submeter ao recenseamento previdenciário.

Art. 8º É cancelada a inscrição do segurado que perder a condição de servidor público ou de membro do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º É beneficiário do RPPS-TO na qualidade de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II – o filho não emancipado, menor de 21 anos, ou inválido de qualquer idade;

III – os pais.

§1º A existência dos dependentes mencionados no inciso I ou II deste artigo exclui do direito às prestações os do inciso III.

§2º Equipara-se a filho o enteado e o menor sob tutela, desde que:

I – não possua condições suficientes para sustento próprio e educação;

II – não tenha outra vinculação previdenciária, como a de ser segurado ou beneficiário dos pais ou responsável.

§3º Comprovam a relação de que trata este artigo:

I – para o cônjuge, a certidão de casamento;

II – para o companheiro ou a companheira, a união estável, em conformidade com o Código Civil;

III – para o filho, a certidão de nascimento;

IV – para o menor sob tutela, o respectivo termo e a certidão do cartório, atualizada.

V – para o enteado, certidão de nascimento comprobatória de que é filho do cônjuge, companheiro ou companheira.

§4º A dependência econômica:

I – do cônjuge, companheira ou companheiro, filho não emancipado de qualquer condição ou enteado, menor de 21 anos ou inválido, é presumida;

II – dos pais, tem de ser devidamente comprovada.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§5º A separação judicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida no inciso I do §4º deste artigo.

§6º A comprovação da dependência econômica referida no inciso II do §4º deste artigo opera-se por sentença judicial.

Subseção Única **Da Inscrição e da Perda de Qualidade de Dependente**

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente no RPPS–TO.

Art. 11. Morto o segurado, o dependente pode inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

Art. 12. Perde a condição de dependente o:

I – cônjuge, pela:

- a) separação judicial ou divórcio sem alimentos;
- b) anulação do casamento;

II – companheiro ou a companheira, pela ruptura da união estável, sem obrigação de alimentos;

III – ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, beneficiários de alimentos:

- a) pelo casamento;
 - b) pela união estável;
- IV – filho não inválido:
- a) pelo casamento;
 - b) pelo implemento de idade;
 - c) pela união estável;
 - d) pela emancipação;

V – beneficiário economicamente dependente, cessada a dependência;

VI – filho inválido, cessada a invalidez;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

VII – pelo falecimento.

Parágrafo único. Além dos casos enumerados neste artigo, perde a condição de dependente uma vez cessada a qualidade de segurado daquele de quem dependa.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 13. O RPPS-TO é custeado com recursos das contribuições do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º O plano de custeio é revisto e atualizado a cada exercício, na conformidade da avaliação atuarial.

§2º O resultado da avaliação atuarial é publicado no sítio oficial da unidade gestora do RPPS-TO.

Seção II **Da Base de Cálculo das Contribuições**

Art. 14. Considera-se base de cálculo das contribuições:

I – do segurado ativo, o subsídio ou o vencimento, considerando a produtividade quando a estes integrar, ou o total das parcelas de remuneração mensal percebidas no exercício do respectivo cargo efetivo, acrescidas das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei, exceto as decorrentes de:

- a) local de trabalho;
- b) diárias;
- c) ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- d) indenização de transporte;
- e) salário-família;
- f) adicional de férias;
- g) abono de permanência;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

h) exercício de:

1. cargo de provimento em comissão;
2. função gratificada;

i) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

II – do segurado inativo, o valor dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III – do pensionista, o valor da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV – do Estado, a soma do valor dos subsídios, do total da remuneração mensal dos segurados ativos.

§1º A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar, consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo.

§2º Considera-se base de cálculo das contribuições, na hipótese de acumulação lícita de cargos, o valor percebido em cada.

§3º A gratificação natalina compõe a base de cálculo das contribuições de que trata os incisos de I a IV deste artigo.

Seção III Da Contribuição do Beneficiário

Art. 15. Constitui fato gerador da contribuição do beneficiário do RPPS–TO o recebimento efetivo ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, subsídio, provento ou pensão.

Art. 16. Será instituída por lei a alíquota da contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei Complementar.

Seção IV Da Contribuição do Estado

Art. 17. A contribuição do Estado para o custeio do RPPS-TO sobre a base de cálculo de que trata o art. 14 desta Lei Complementar, será definida em lei.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 18. A contribuição de que trata o art. 17 desta Lei Complementar é constituída de recursos do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19. No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Estado, pelos Poderes Públicos, pelas unidades e pelos órgãos referidos no art. 2º desta Lei Complementar, aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas, na respectiva proporção de cada ente.

Seção V Da Segregação de Massas

Art. 20. Para fins de equilíbrio financeiro e atuarial, é instituída a Segregação de Massa composta pela separação dos segurados do RPPS-TO em dois grupos distintos, os quais passam a integrar o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, na forma a seguir:

I – Plano Financeiro, em caráter de repartição simples, constituído do total:

- a) das contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- b) da contribuição patronal do Estado;
- c) dos valores recebidos a título de rendimentos de eventuais aplicações financeiras;
- d) dos valores providos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano;

II – Plano Previdenciário, em caráter capitalizado, constituído do total:

- a) do patrimônio do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003;
- b) das contribuições previdenciárias dos segurados e dos inativos e pensionistas que integram o Fundo de Previdência;
- c) da contribuição patronal do Estado;
- d) dos valores recebidos a título de rendimentos com aplicações financeiras;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

e) dos valores provindos da compensação previdenciária referentes aos beneficiários que integram o Plano.

§1º O Plano Financeiro serve para custear todas as despesas administrativas do IGEPREV-TOCANTINS e, mais, os benefícios previdenciários do referido Plano.

§2º Integram o Plano Financeiro:

I – os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, que ingressaram no serviço público estadual até 31 de maio de 2012.

II – as aposentadorias e as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo.

§3º Integram o Plano Previdenciário;

I – os servidores públicos efetivos, na forma do art. 4º desta Lei Complementar, que tenham ingressado no serviço público estadual a partir de 1º de junho de 2012;

II – as aposentadorias e as pensões, decorrentes dos servidores de que trata o inciso I deste parágrafo;

§4º O Plano Previdenciário destina-se a custear os benefícios previdenciários dos segurados e beneficiários do RPPS-TO, na forma do §3º deste artigo.

§5º É vedada a transferência de segurados, beneficiários, recursos e obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um plano para financiamento dos benefícios do outro plano.

Art. 21. O Plano Financeiro e o Plano Previdenciário são geridos pelo IGEPREV-TOCANTINS, separadamente, vedada a unificação.

Seção VI **Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições**

Art. 22. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS-TO, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem efetuar-se ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, instituído pela Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 23. Sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições previdenciárias pagas em atraso, inclusive as decorrentes de parcelamentos ou reparcelamentos, ficam sujeitas, cumulativamente, a:

- I – multa de 2%;
- II – cobrança de juros de mora de 0,5% por mês de atraso ou fração;
- III – atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE.

Parágrafo único. A incidência dos acréscimos de que trata este artigo é indispensável.

Art. 24. A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita pessoalmente o responsável ao reembolso, na conformidade do art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável sem prejuízo da responsabilidade:

- I – administrativa, civil e penal do agente pelo ilícito praticado;
- II – civil do Poder, órgão autônomo, autarquia ou fundação pública estadual a que for vinculado o agente.

Art. 25. A retenção e o recolhimento da contribuição do segurado e o recolhimento da contribuição que cabe ao Estado são de responsabilidade:

- I – do órgão para o qual o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para o cessionário;
- II – do órgão cedente quando o segurado foi cedido ou colocado à disposição com ônus para a origem;
- III – da entidade, na qual o segurado esteja investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, o afastamento se tenha dado com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a base de cálculo das contribuições corresponde à remuneração ou ao subsídio do cargo efetivo do qual o segurado seja ocupante.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º O recolhimento opera-se até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e o atraso sujeita-se às regras dos arts. 23 e 24 desta Lei Complementar, sem prejuízo de regulamentação específica.

§3º Caso o requisitante não efetue o repasse das contribuições ao Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, no prazo legal, cabe ao cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao requisitante.

§4º As condições para o cumprimento do disposto no §3º deste artigo são estabelecidas em regulamento.

§5º O Regulamento deve estabelecer as condições para parcelamento de débitos previdenciários.

§6º Ocorrendo o disposto no §3º deste artigo, pode o cedente revogar o ato de cessão e convocar o retorno imediato do servidor.

Seção VII Dos Registros Financeiro e Contábil

Art. 26. O RPPS–TO observa as normas de contabilidade próprias para pessoas jurídicas de direito público.

Art. 27. É mantido registro individualizado para cada segurado na conformidade do regulamento.

Parágrafo único. Ao segurado são disponibilizadas as informações constantes de seu assentamento, na forma do regulamento.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28. O RPPS–TO compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria:

1. por incapacidade permanente;
2. compulsória;
3. voluntária, por idade e tempo de contribuição.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – quanto ao dependente, pensão por morte.

Parágrafo único. O recebimento de benefício com vício, resultante de erro, dolo, simulação ou fraude, implica a restituição do total auferido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis e anulação do benefício.

Seção I **Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente**

Art. 29. A aposentadoria por incapacidade permanente:

I – é devida:

a) ao segurado insuscetível de readaptação para o exercício do seu cargo ou outro equivalente;

b) enquanto o segurado permanecer nessa condição;

II – é paga a partir da data da publicação do ato de concessão;

III – tem por base o Laudo Médico Pericial que declarar a incapacidade;

IV – é precedida de licença para tratamento de saúde concedida por Junta Médica, na forma do art. 33 desta Lei Complementar, por prazo não inferior a vinte e quatro meses.

§1º O prazo de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica aos segurados portadores de doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes, em estados avançados ou terminal.

§2º O período entre o término da licença e a publicação do ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é considerado prorrogação da licença e custeado pelo Poder, instituição ou órgão no qual o segurado se encontre lotado.

Art. 30. A Junta Médica Oficial do Estado avaliará anualmente o segurado do RPPS-TO transferido para inatividade, em razão de incapacidade permanente.

§1º A ausência de avaliação na forma do *caput* deste artigo implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§2º A avaliação de que trata este artigo ocorrerá pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação do ato de transferência à inatividade, exceto



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

no caso do segurado completar antes a idade limite de permanência no serviço ativo.

§3º Incumbe ao IGEPREV-TOCANTINS:

I – encaminhar anualmente à Junta Médica Oficial do Estado, relatório atualizado dos segurados transferidos para inatividade em decorrência de incapacidade permanente, bem como dos pensionistas incapazes;

II – convocar anualmente os segurados e pensionistas mencionados no inciso I deste parágrafo para submeter-se a avaliação da Junta Médica Oficial do Estado.

Art. 31. Comprovada a recuperação da capacidade laborativa do segurado, mediante Laudo Médico Pericial, no prazo estabelecido no §2º do art. 30 desta Lei Complementar, o benefício será cancelado, retornando o segurado à atividade, observado o prazo legal para entrada em exercício.

Art. 32. Contra o cancelamento de que trata o art. 31 desta Lei Complementar, o segurado poderá interpor recurso no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do referido ato.

Art. 33. São competentes:

I – para emitir Laudos Médicos Periciais:

a) a Junta Médica Oficial do Estado para:

1. os segurados integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Ministério Público do Estado do Tocantins, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

2. os dependentes de todos os segurados do RPPS-TO;

b) a Junta Médica do Poder Judiciário, para os segurados integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II – para promover avaliação, a Junta Médica Oficial do Estado.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 34. O segurado é aposentado, compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.

§1º O Poder, Órgão ou Instituição de lotação incumbe-se de:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – afastar o segurado do serviço ativo;

II – formalizar o processo de aposentadoria junto ao IGEPREV-TOCANTINS, na conformidade das normas processuais estabelecidas pelo órgão previdenciário;

III – pagar o subsídio, vencimento ou a remuneração do segurado até a publicação do ato de concessão do benefício.

§2º Ao IGEPREV-TOCANTINS incumbe o pagamento do benefício a partir da publicação do correspondente ato de concessão.

Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 35. É concedida a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – idade, na conformidade do §1º do art. 153-A da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco anos de contribuição;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§1º O requisito de idade, previsto neste artigo, será reduzido em cinco anos, para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício, na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, são consideradas funções do magistério as exercidas por professores de carreira no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, nos seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Art. 36. É concedida a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade, na conformidade do §3º do art. 153-A da Constituição Estadual;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – trinta anos de contribuição para ambos os sexos;

III – vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargos das respectivas carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, para ambos os sexos.

Art. 37. É concedida a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor público, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade, na conformidade do §4º do art. 153-A da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;

III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria.

Art. 38. É concedida a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – idade, na conformidade do §5º do art. 153-A da Constituição Estadual;

II – vinte anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência grave;

III – vinte e três anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência moderada;

IV – vinte e cinco anos de tempo de contribuição, no caso de segurado com deficiência leve;

V – dez anos de efetivo exercício no serviço público;

VI – cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria.

Seção IV Da Pensão por Morte

Art. 39. A pensão por morte será devida aos seguintes dependentes, a partir da data do óbito do servidor, quando requerida até trinta dias do falecimento:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – ao cônjuge;

II – ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, ao companheiro ou a companheira, no caso da união estável cessada, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – ao filho não emancipado, de qualquer condição, ou equiparado desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) menor de vinte e um anos de idade;

b) inválido.

V – a mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 40. A pensão por morte devida aos dependentes descritos no art. 39 desta Lei Complementar será concedida da seguinte forma:

I – em relação aos beneficiários elencados nos incisos I e III do art. 39 desta Lei Complementar:

a) temporária, durante o período de quatro meses, se o óbito ocorrer antes do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou há menos de dois anos do início do casamento ou da união estável;

b) temporária, durante os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, ao beneficiário com menos de vinte e um anos de idade;

2. seis anos, ao beneficiário entre vinte e um e vinte e seis de idade;

3. dez anos, ao beneficiário entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

4. quinze anos, ao beneficiário entre trinta e quarenta anos de idade;

5. vinte anos, ao beneficiário entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – temporária, ao filho não inválido ou equiparado, até completar vinte e um anos de idade;

III – temporária, ao filho inválido, enquanto permanecer a invalidez;

IV – vitalícia:

a) nos termos da alínea “b” do inciso I deste artigo, ao beneficiário com quarenta e quatro anos de idade ou mais;

b) à mãe e ao pai;

c) ao cônjuge ou companheiro dependente do policial civil, agente penitenciário ou agente socioeducativo que tenha sofrido agressão no exercício ou em razão da função, e será equivalente à remuneração do cargo.

§1º O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez será avaliado anualmente pela Junta Médica Oficial do Estado.

§2º A ausência de avaliação na forma descrita no §1º deste artigo, implica na imediata suspensão do pagamento do benefício.

§3º No caso do óbito do servidor decorrer de acidente de serviço nos termos do §1º do art. 56 desta Lei Complementar, ou de doença profissional ou do trabalho:

I – não será observada a exigência do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável;

II – aplica-se, conforme o caso, a regra contida no inciso III do art. 42, ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, ambos desta Lei Complementar.

§4º Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§5º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS será considerado na



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

contagem das dezoito contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 41. Ocorrendo a habilitação tardia, após trinta dias da data do óbito, o benefício inicia-se a partir da data:

I – do efetivo protocolo junto ao IGEPREV-TOCANTINS;

II – de publicação do respectivo ato revisional, caso implique em exclusão ou inclusão de beneficiário ou redução do valor da pensão.

Art. 42. Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado da sentença, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial com sentença de mérito transitada em julgado;

III – o beneficiário inválido, em caso de cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 40 desta Lei Complementar;

IV – o filho ou equiparado que implementar vinte e um anos de idade;

V – o beneficiário que a ela renunciar expressamente;

VI – o beneficiário que incorrer em acumulação ilícita de pensão por morte;

VII – a mãe e o pai, no caso de habilitação de algum dos beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 39 desta Lei Complementar;

VIII – o cônjuge supérstite, o companheiro ou a companheira, sobreviventes, nos casos de:

a) casamento;

b) união estável;

IX – os beneficiários previstos nos incisos I a IV do art. 39 pela incidência nas demais situações previstas no art. 12, ambos desta Lei Complementar.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 43. É concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do segurado, nos casos de:

I – ausência declarada pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como de serviço;

III – desaparecimento no desempenho das funções do cargo ou em missão de segurança.

§1º A pensão provisória é devida a partir:

I – da decisão judicial transitada em julgado, nos casos dos incisos I e II, do *caput* deste artigo;

II – da data em que for considerado desaparecido, no caso do inciso III, do *caput* deste artigo.

§2º Sujeitam-se à comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III, deste artigo.

§3º Comprovado o óbito, a pensão provisória é transformada em definitiva.

§4º O beneficiário da pensão provisória deve declarar:

I – anualmente que o segurado permanece desaparecido;

II – *in continenti* o reaparecimento do segurado, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º Reaparecendo o segurado, a qualquer tempo, cancela-se o benefício, ressalvada a regressão por má fé.

Art. 44. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo servidor falecido ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I – cem por cento da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II – uma cota familiar de cinquenta por cento, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º, deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 45. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS-TO, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Será admitida, nos termos do §2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no RPPS-TO com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no RPPS-TO com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou no RPPS-TO.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários-mínimos;

II – quarenta por cento do valor que exceder dois salários-mínimos, até o limite de três salários-mínimos;

III – vinte por cento do valor que exceder três salários-mínimos, até o limite de quatro salários-mínimos;

IV – dez por cento do valor que exceder quatro salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

CAPÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um ano de idade, se homem, observado o disposto no §1º deste artigo;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e sete pontos, se mulher, e noventa e sete pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§2º A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o §2º deste artigo.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem;

III – cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo para as pessoas a que se refere o §4º deste artigo incluídas as frações, será de oitenta e dois pontos, se mulher, e noventa e dois pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, um ponto a cada ano, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º deste artigo para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º deste artigo, cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – ao valor apurado na forma do art. 54 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §6º deste artigo;

II – nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do §6º deste artigo.

§8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º deste artigo ou no inciso I do §2º do art. 47 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 47. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II – trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º do art. 46 desta Lei Complementar;

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do art. 54 desta Lei Complementar.

§3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I – de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do §2º deste artigo;

II – nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do §2º deste artigo.

Art. 48. O policial civil, o agente penitenciário e o agente sócio educativo que tenha ingressado na carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se na forma da Lei Complementar Federal 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos, para ambos os sexos.

Parágrafo único. Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo poderão aposentar-se com cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumpra o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido na referida norma federal.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 49. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo quinze, vinte ou vinte e cinco, poderão aposentar-se quando cumpridos:

I – cinquenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

II – cinquenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição;

III – cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.

CAPÍTULO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 50. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em qualquer das hipóteses dos arts. 35, 46 e 47 desta Lei Complementar, conforme previsto no *caput* deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência, quando esse for devido, é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§4º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência, quando esse for devido.

Art. 51. Até que entre em vigor a lei de que trata o *caput* do art. 50 desta Lei Complementar, o servidor público que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 46 a 49 desta Lei Complementar e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 52. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.

§1º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante ao tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§2º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição, prevista neste artigo, devem evidenciar o tempo de contribuição vinculada ao RGPS ou o de contribuição na condição de servidor público, conforme o caso, para fim de compensação previdenciária.

§3º Para fim de contagem de tempo de contribuição junto a este regime, somente são aceitas certidões emitidas pela unidade gestora do regime próprio de origem ou pelo RGPS, observadas as disposições previstas em regulamento próprio.

Art. 53. Na acumulação legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo é computado isoladamente.

CAPÍTULO V DA FIXAÇÃO DOS PROVENTOS

Art. 54. No cálculo necessário para a fixação dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Estado é considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º A média a que se refere o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção por esse regime.

§2º Para efeitos do disposto no *caput* são utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos deve ser a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, deve ser considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§5º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos devem ter os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§6º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo são comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§7º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do §5º deste artigo, não podem ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores aos valores do limite máximo de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III – superiores ao limite máximo do salário-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§8º Se a partir da competência julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período deve ser desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§9º O valor inicial do provento, calculado de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não pode exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias.

§10. No cálculo de que trata este artigo devem ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

§11. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, é utilizada fração cujo numerador é o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, não se aplicando as reduções de que trata o §1º do art. 35 desta Lei Complementar.

§12. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo do segurado, para posterior aplicação da fração de que trata o §11 deste artigo.

§13. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo são considerados em número de dias.

§14. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º deste artigo com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.

§15. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no §1º deste artigo no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§16. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 34 desta Lei Complementar, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do §14 deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§17. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o §14 deste artigo, para a averbação em outro



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§18. Os benefícios calculados conforme o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Art. 55. O provento integral ou proporcional ao tempo de contribuição já cumprido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões são calculadas de acordo com a legislação em vigor à época.

Art. 56. Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§1º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relaciona, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§2º Consideram-se doenças graves, contagiosas, incuráveis ou incapacitantes: tuberculose ativa, esclerose múltipla, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA, contaminação por radiação, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada.

CAPÍTULO VI DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 57. Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de que tratam os arts. 29, 34, 35, 36, 37, 39, 46, 47, 48 e 49 desta Lei Complementar são reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei estadual.

Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento de que trata o *caput* deste artigo, a correção é dada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, independentemente de lei estadual.

Art. 58. Os proventos das aposentadorias concedidas com direito à paridade, são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 59. Os benefícios são:

I – pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia do mês seguinte ao de competência;

II – creditados em conta funcional mantida pelo IGEPREV-TOCANTINS junto à rede bancária credenciada;

III – lançados diretamente na folha de pagamento, ainda que trate somente de parcelas retroativas ou devolução de valores descontados indevidamente.

Art. 60. Os benefícios devidos são pagos diretamente aos beneficiários, ressalvados os casos de ausência, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único. Os valores não recebidos em vida pelo segurado são pagos ao sucessor, atendida a Lei Civil.

Art. 61. A gratificação natalina é devida aos segurados inativos e aos pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a doze meses.

§1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedece à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12.

§2º O pagamento de 50% da gratificação de que trata o *caput* deste artigo pode ser concedido ao segurado inativo e ao pensionista, no mês do seu aniversário, desde que requerido antecipadamente.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Disposições sobre os Benefícios

Art. 62. Os benefícios de aposentadoria vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado, se diferentemente não dispuser esta Lei Complementar.

Art. 63. É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou abono de permanência.

Parágrafo único. Compreende-se vedação, de que trata o *caput* deste artigo, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

Art. 64. A partir de 16 de dezembro de 1998, não excede o valor máximo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal:

I – a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de:

- a) acumulação de cargos ou empregos públicos;
- b) outras atividades sujeitas à contribuição para o RGPS;

II – o valor resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo:

- a) acumulável na forma da Constituição Federal;
- b) em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- c) eletivo.

Art. 65. É vedada a:

I – percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III – contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição;

IV – fixação de proventos de aposentadoria, qualquer que seja sua modalidade, ou de valor de pensão inferior ao salário mínimo, de que trata o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, salvo a divisão por quotas.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. A vedação mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos membros de Poder e aos inativos e servidores que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo RPPS–TO, observado o limite de que trata o artigo anterior.

Art. 66. É computado integralmente o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como tempo de contribuição junto ao RGPS e o tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal.

Art. 67. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de vigência desta Lei Complementar, é contado como tempo de contribuição, vedada a contagem de tempo fictício, observadas as exceções.

Art. 68. Decai em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS–TO, salvo os direitos dos menores, incapazes ou ausentes, na forma da Lei Civil.

Seção II

Disposições sobre Auditoria dos Benefícios

Art. 69. O IGEPREV-TOCANTINS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o IGEPREV-TOCANTINS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, no prazo de trinta dias.

§2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I – por via postal, por carta simples, no endereço constante do cadastro do beneficiário, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação;

II – por meio eletrônico, na forma do regulamento;

III – pessoalmente, quando entregue ao interessado em mãos;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

IV – por edital, nos casos de retorno com a não localização do beneficiário, referente à comunicação indicada no inciso I deste parágrafo.

§3º A defesa poderá ser encaminhada via postal, por meio eletrônico, na sede do IGEPREV-TOCANTINS, em Palmas, ou nos postos de atendimento do É PRA JÁ, na forma do regulamento.

§4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da defesa no prazo estabelecido no §1º deste artigo;

II – defesa considerada insuficiente ou improcedente.

§5º O IGEPREV-TOCANTINS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o §4º deste artigo e conceder-lhe-á prazo de trinta dias para interposição de recurso.

§6º Decorrido o prazo de trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo anterior, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto ao IGEPREV-TOCANTINS, o benefício será cessado.

Art. 70. Os benefícios com suspeitas de fraude ou irregularidades, apuradas pelo próprio Instituto ou mediante denúncia, com provas insuficientes para a suspensão do pagamento ou cancelamento do benefício, serão objeto de investigação policial a ser realizada pela Secretaria de Segurança Pública, mediante Termo de Cooperação Técnica firmado com o IGEPREV-TOCANTINS.

Art. 71. Os valores recebidos indevidamente pelo beneficiário quando ausentes os requisitos de dispensa, serão objeto de reposição ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, observados os critérios do art. 42 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007.

§1º Na impossibilidade de enquadramento da reposição nos termos do *caput* deste artigo, o devedor promoverá depósito identificado do valor integral em conta bancária do Fundo de Previdência.

§2º A não quitação do débito previdenciário no prazo de trinta dias, a contar da última notificação, ensejará a inscrição do devedor na dívida ativa do Estado.

Art. 72. Regulamento disporá sobre parcelamento de dívida previdenciária entre beneficiários e o IGEPREV-TOCANTINS.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 73. Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida na sede do IGEPREV-TOCANTINS e unidades do É PRÁ JÁ, ou por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo Instituto que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

I – a prova de vida, quando realizada por meio de instituições financeiras, será por meio da renovação de senha efetuada por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição;

II – o representante legal ou o procurador do beneficiário, na forma da lei, cadastrado no IGEPREV-TOCANTINS, poderá realizar a prova de vida, tanto na sede do Instituto e unidades do É PRA JÁ ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

III – o IGEPREV-TOCANTINS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos que recebam benefícios;

IV – a prova de vida, quando realizada por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, dispensa todas as outras formas de comprovação de vida;

V – o IGEPREV-TOCANTINS suspenderá o pagamento do benefício quando não realizada a prova de vida no período estabelecido, sendo liberado somente após a devida comprovação.

Parágrafo único. Decorridos noventa dias da suspensão de que trata o inciso V deste artigo, será adotado, no que couber, o procedimento de cancelamento definido no art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 74. O Presidente do Instituto baixará, no prazo de trinta dias da publicação desta Lei Complementar, os atos necessários à regulamentação dos procedimentos para auditoria interna nos benefícios previdenciários mantidos pelo RPPS-TO.

Seção III **Disposições sobre Inscrição em Dívida Ativa**

Art. 75. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IGEPREV-TOCANTINS em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§2º Inscrito o débito em dívida ativa, a ocorrência é informada às instituições de proteção ao crédito, para inscrição em cadastro de inadimplentes, na conformidade de norma expedida pelo Secretário da Fazenda e Planejamento.

§3º Será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa cujo valor da Certidão de Dívida Ativa seja superior a R\$ 10.000,00.

§4º Na hipótese de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$ 1.000,00.

§5º Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS fixar os procedimentos necessários para o envio a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa.

§6º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§7º Aplicam-se ao disposto neste artigo a norma dos artigos 42 e 43 da Lei 1.818/2007, no que couber.

Seção IV Das demais Disposições

Art. 76. Salvo desconto autorizado em Lei, por decisão judicial, ou decorrente da obrigação de prestar alimentos judicialmente decretada, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, quanto a ele, a:

I – venda ou cessão;

II – outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

Parágrafo único. A constituição de ônus sobre os proventos ou pensão, não incluída a obrigação de prestar alimentos, está sujeita à autorização do segurado ou pensionista, observada a margem consignável.

Art. 77. Concedida a aposentadoria ou a pensão é o ato publicado, e o respectivo processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento e registro.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 78. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 79. A taxa de administração do RPPS-TO é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – é destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no *caput* deste artigo, não são computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS-TO pode constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores são utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 80. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos estaduais.

§1º Após a aprovação da lei de que trata o *caput* deste artigo, o Estado pode fixar, para o valor das aposentadorias a serem concedidas pelo RPPS-TO, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante prévia e expressa opção, o disposto no parágrafo anterior pode ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público estadual até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 81. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada, na conformidade do art. 8º desta Lei Complementar, é fornecida pelo IGEPREV-TOCANTINS Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.

Art. 82. É assegurado o direito de contagem em dobro do tempo, para fim de aposentadoria no RPPS-TO, correspondente:

I – ao título de Pioneiro do Tocantins, instituído pela Lei 255, de 20 de fevereiro de 1991, aos segurados que tenham cumprido as condições exigidas para aposentadoria até 16 de dezembro de 1998;

II – à licença prêmio ou especial não gozada, desde que cumpridos os requisitos para o gozo até 16 de dezembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 83. Ao segurado afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio, desde que recolha ao Fundo de Previdência do Estado do Tocantins as contribuições previdenciárias devidas por si e pelo Estado, é assegurado o direito de contagem de tempo para fim de aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A contribuição efetuada durante o afastamento do segurado não deve ser computada para cumprimento de requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo, na concessão dos respectivos benefícios de aposentadoria.

Art. 84. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete:

- I – a instrução dos processos;
- II – a análise técnico-jurídica.

§1º Os pareceres jurídicos emitidos nos processos de benefícios previdenciários são de competência da Procuradoria-Geral do Estado.

§2º Ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS, emitido num prazo máximo de cento e oitenta dias:

- I – decidirá sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários;
- II – concede os benefícios de:
 - a) aposentadoria aos servidores públicos civis, com exceção dos mencionados nos incisos I a V do art. 85 desta Lei Complementar;
 - b) pensão por morte aos dependentes dos segurados do RPPS-TO.
- III – encaminhará os processos às autoridades competentes para a expedição dos atos de concessão dos demais benefícios.

Art. 85. Atendidas as normas do art. 84 desta Lei Complementar, são competentes para expedir os atos concessivos dos demais benefícios de aposentadoria:

- I – o Presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de magistrados e demais servidores efetivos do Poder Judiciário;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – o Presidente da Assembleia Legislativa, quando se tratar de servidores efetivos do Poder Legislativo;

III – o Procurador-Geral de Justiça, quando se tratar de procuradores e promotores de justiça e demais servidores efetivos da Instituição;

IV – o Presidente do Tribunal de Contas, quando se tratar de conselheiros e demais servidores efetivos do Órgão;

V – o Defensor Público Geral, quando se tratar de defensores públicos.

§1º As autoridades competentes para expedir os atos de concessão de benefícios, de que trata o inciso II do §2º do art. 84, e os incisos I a V deste artigo, obedecem às disposições contidas na Constituição Federal e nas leis estaduais e federais que versam sobre o regime próprio de previdência social.

§3º O Fundo de Previdência de que trata a Lei Complementar 36, de 28 de novembro de 2003, não se responsabiliza pelo custeio de benefício concedido em desacordo com o disposto no §1º deste artigo.

Art. 86. É facultado ao requerente que tiver seu pedido negado:

I – submeter pedido de reconsideração ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS;

II – interpor recurso ao Procurador-Geral do Estado, quando negado o pedido de que trata o inciso I deste artigo.

§1º Os prazos e as condições para a consecução do disposto nos incisos I e II deste artigo são os definidos em ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS.

§2º Eventuais conflitos de entendimento ou interpretação da legislação previdenciária, bem como as questões judiciais, devem ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 87. Na hipótese de extinção do RPPS-TO, o Estado, na conformidade do art. 2º desta Lei Complementar, assume a responsabilidade pelo pagamento integral dos benefícios:

I – concedidos durante sua vigência;

II – cujos requisitos para a concessão tenham sido satisfeitos antes da extinção do RPPS-TO.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 88. Os Poderes Executivo, Legislativo, neste incluído o Tribunal de Contas, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, encaminharão mensalmente ao IGEPREV-TOCANTINS as informações cadastrais e financeiras dos segurados e dependentes.

Art. 89. Cumpre ao Presidente do IGEPREV-TOCANTINS editar orientação normativa uniformizando os procedimentos do RPPS–TO.

Art. 90. A compensação previdenciária é feita junto ao regime ao qual o segurado esteve vinculado sem dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei própria.

Art. 91. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei Complementar e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios, a fim de assegurar os direitos adquiridos.

Art. 92. É revogada a Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005.

Art. 93. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2020;
199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado